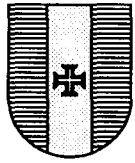


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 11

Segunda - feira, 5 de Fevereiro de 1996

SUMÁRIO

Resolução n.º 133/96

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 132/96

Atribui ao "Museu de Arte Sacra da Diocese do Funchal" um subsídio, no montante global de 758 333\$00.

Resolução n.º 133/96

Concede aval da Região à "BANAGRI—Cooperativa Agrícola, C.R.L.", para garantir uma operação de crédito no valor de 97 440 282\$00, a contrair junto da Caixa Geral de Depósitos.

Resolução n.º 134/96

Concede aval da Região à "CAPFM—Cooperativa Agrícola dos Produtores de Frutas da Madeira, C.R.L.", para garantir uma operação de crédito no valor de 64 786 737\$00, a contrair junto da Caixa Geral de Depósitos.

Resolução n.º 135/96

Concede aval da Região à "BANEUROPA—Cooperativa Agrícola, C.R.L.", para garantir uma operação de crédito no valor de 93 379 620\$00, a contrair junto da Caixa Geral de Depósitos.

Resolução n.º 136/96

Concede aval da Região à "COOPOBAMA—Cooperativa de Produtores de Banana da Madeira, C.R.L.", para garantir uma operação de crédito no valor de 131 906 928\$00, a contrair junto da Caixa Geral de Depósitos.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria n.º 226/95

Estabelece o enquadramento profissional da carreira de consultor jurídico, do quadro de pessoal da Direcção Regional dos Portos.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 132/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 1 de Fevereiro de 1996, resolveu, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/95/M, de 14 de Fevereiro - atribuir um subsídio de 758.333\$00 ao Museu de Arte Sacra da Diocese do Funchal, com comparticipação nas suas despesas de funcionamento durante o mês de Janeiro de 1996.

Este subsídio tem cabimento na Secretaria 06, Capítulo 50, Divisão 13 Subdivisão 03, Classificação Económica 04.02.01, do Orçamento da RAM para 1995, em vigor em 1996, de acordo com o artigo 15.º da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Considerando a importância do sector da banana no equilíbrio económico e social da Região;

Considerando que a ajuda compensatória à eventual quebra de receitas na comercialização da banana, prevista no artigo 12.º do Reg. (CEE) n.º 404/93, do Conselho de 13 de Fevereiro, é só fixado no trimestre seguinte à campanha de comercialização a que diz respeito;

Considerando que o sistema prevê um adiantamento às Organizações de Produtores de 70% do montante da ajuda comunitária paga no ano anterior, relativamente às bananas efectivamente comercializadas no período de dois meses anterior ao do pedido;

Considerando que a receita média na produção da Região Autónoma da Madeira é inferior à receita média comunitária, o que determinará, à semelhança de anos anteriores, a concessão de um complemento à ajuda compensatória;

Considerando que a liquidação do saldo da ajuda e a inerente majoração é feita pelo INGA - Instituto Nacional de Garantia Agrícola às Organizações de Produtores, apenas no mês de Maio do ano seguinte;

Considerando que é importante assegurar o saneamento financeiro das Organizações de Produtores do sector, de forma a possibilitar a conveniente e atempada assunção das suas responsabilidades comerciais;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 1 de Fevereiro de 1996, resolveu:

- 1 - Conceder o Aval da Região à BANAGRI - Cooperativa Agrícola, CRL, nos termos do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, para garantir uma operação de crédito no montante de 97.440.282\$00, a contrair junto da Caixa Geral de Depósitos.
- 2 - A operação de crédito destina-se a permitir o acesso antecipado ao subsídio a receber ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 404/93, do Conselho de 13 de Fevereiro, e da Resolução n.º 100/96, de 18 de Janeiro, que altera as Resoluções n.ºs 57/95, de 19 de Janeiro e 1101/95, de 21 de Setembro, que visam melhorar as condições de comercialização da banana produzida no ano de 1995.
- 3 - A garantia prestada pela Região, através dos termos ou declaração de Aval, caducará imediatamente após a BANAGRI - Cooperativa Agrícola, CRL, receber do INGA a ajuda compensatória a que legalmente tem direito, no âmbito do citado Regulamento da União Europeia.
- 4 - O Governo Regional nos termos do Artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/95/M, de 14 de Fevereiro, irá participar os encargos financeiros

resultantes desta operação de crédito através do Orçamento do FRIGA - Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola, na rubrica 05.01.02.

- 5 - Mandatar o Secretário Regional das Finanças para outorgar os respectivos termos de Aval.
- 6 - Mandatar o Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas para celebrar contrato com a Caixa Geral de Depósitos e a BANAGRI - Cooperativa Agrícola, CRL.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 134/96

Considerando a importância do sector da banana no equilíbrio económico e social da Região;

Considerando que a ajuda compensatória à eventual quebra de receitas na comercialização da banana, prevista no artigo 12.º do Reg. (CEE) n.º 404/93, do Conselho de 13 de Fevereiro, é só fixado no trimestre seguinte à campanha de comercialização a que diz respeito;

Considerando que o sistema prevê um adiantamento às Organizações de Produtores de 70% do montante da ajuda comunitária paga no ano anterior, relativamente às bananas efectivamente comercializadas no período de dois meses anterior ao do pedido;

Considerando que a receita média na produção da Região Autónoma da Madeira é inferior à receita média comunitária, o que determinará, à semelhança de anos anteriores, a concessão de um complemento à ajuda compensatória;

Considerando que a liquidação do saldo da ajuda e a inerente majoração é feita pelo INGA - Instituto Nacional de Garantia Agrícola às Organizações de Produtores, apenas no mês de Maio do ano seguinte;

Considerando que é importante assegurar o saneamento financeiro das Organizações de Produtores do sector, de forma a possibilitar a conveniente e atempada assunção das suas responsabilidades comerciais;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 1 de Fevereiro de 1996, resolveu:

- 1 - Conceder o Aval da Região à CAPFM - Cooperativa Agrícola dos Produtores de Frutas da Madeira, CRL, nos termos do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, para garantir uma operação de crédito no montante de 64.786.737\$00, a contrair junto da Caixa Geral de Depósitos.
- 2 - A operação de crédito destina-se a permitir o acesso antecipado ao subsídio a receber ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 404/93, do Conselho de 13 de Fevereiro, e da Resolução n.º 100/96, de 18 de Janeiro, que altera as Resoluções n.ºs 57/95, de 19 de Janeiro e 1101/95, de 21 de Setembro, que visam melhorar as condições de comercialização da banana produzida no ano de 1995.
- 3 - A garantia prestada pela Região, através dos termos ou declaração de Aval, caducará imediatamente após a CAPFM - Cooperativa Agrícola dos Produtores de Frutas da Madeira, CRL, receber do INGA a ajuda compensatória a que legalmente tem direito, no âmbito do citado Regulamento da União Europeia.

- 4 - O Governo Regional nos termos do Artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/95/M, de 14 de Fevereiro, irá participar os encargos financeiros resultantes desta operação de crédito através do Orçamento do FRIGA - Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola, na rubrica 05.01.02.

- 5 - Mandatar o Secretário Regional das Finanças para outorgar os respectivos termos de Aval.

- 6 - Mandatar o Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas para celebrar contrato com a Caixa Geral de Depósitos e a CAPFM - Cooperativa Agrícola dos Produtores de Frutas da Madeira, CRL.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 135/96

Considerando a importância do sector da banana no equilíbrio económico e social da Região;

Considerando que a ajuda compensatória à eventual quebra de receitas na comercialização da banana, prevista no artigo 12.º do Reg. (CEE) n.º 404/93, do Conselho de 13 de Fevereiro, é só fixado no trimestre seguinte à campanha de comercialização a que diz respeito;

Considerando que o sistema prevê um adiantamento às Organizações de Produtores de 70% do montante da ajuda comunitária paga no ano anterior, relativamente às bananas efectivamente comercializadas no período de dois meses anterior ao do pedido;

Considerando que a receita média na produção da Região Autónoma da Madeira é inferior à receita média comunitária, o que determinará, à semelhança de anos anteriores, a concessão de um complemento à ajuda compensatória;

Considerando que a liquidação do saldo da ajuda e a inerente majoração é feita pelo INGA - Instituto Nacional de Garantia Agrícola às Organizações de Produtores, apenas no mês de Maio do ano seguinte;

Considerando que é importante assegurar o saneamento financeiro das Organizações de Produtores do sector, de forma a possibilitar a conveniente e atempada assunção das suas responsabilidades comerciais;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 1 de Fevereiro de 1996, resolveu:

- 1 - Conceder o Aval da Região à BANEUROPA - Cooperativa Agrícola, CRL, nos termos do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, para garantir uma operação de crédito no montante de 93.379.620\$00, a contrair junto da Caixa Geral de Depósitos.
- 2 - A operação de crédito destina-se a permitir o acesso antecipado ao subsídio a receber ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 404/93, do Conselho de 13 de Fevereiro, e da Resolução n.º 100/96, de 18 de Janeiro, que altera as Resoluções n.ºs 57/95, de 19 de Janeiro e 1101/95, de 21 de Setembro, que visam melhorar as condições de comercialização da banana produzida no ano de 1995.
- 3 - A garantia prestada pela Região, através dos termos ou declaração de Aval, caducará imediatamente após a BANEUROPA - Cooperativa Agrícola, CRL, receber do INGA a ajuda compensatória a que legalmente tem direito, no âmbito do citado Regulamento da União Europeia.

- 4 - O Governo Regional nos termos do Artigo 20º. do Decreto Legislativo Regional nº. 1/95/M, de 14 de Fevereiro, irá compartilhar os encargos financeiros resultantes desta operação de crédito através do Orçamento do FRIGA - Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola, na rubrica 05.01.02.
- 5 - Mandatar o Secretário Regional das Finanças para outorgar os respectivos termos de Aval.
- 6 - Mandatar o Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas para celebrar contrato com a Caixa Geral de Depósitos e a BANEUROPA - Cooperativa Agrícola, CRL.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução nº. 136/96

Considerando a importância do sector da banana no equilíbrio económico e social da Região;

Considerando que a ajuda compensatória à eventual quebra de receitas na comercialização da banana, prevista no artigo 12º. do Reg. (CEE) nº. 404/93, do Conselho de 13 de Fevereiro, é só fixado no trimestre seguinte à campanha de comercialização a que diz respeito;

Considerando que o sistema prevê um adiantamento às Organizações de Produtores de 70% do montante da ajuda comunitária paga no ano anterior, relativamente às bananas efectivamente comercializadas no período de dois meses anterior ao do pedido;

Considerando que a receita média na produção da Região Autónoma da Madeira é inferior à receita média comunitária, o que determinará, à semelhança de anos anteriores, a concessão de um complemento à ajuda compensatória;

Considerando que a liquidação do saldo da ajuda e a inerente majoração é feita pelo INGA - Instituto Nacional de Garantia Agrícola às Organizações de Produtores, apenas no mês de Maio do ano seguinte;

Considerando que é importante assegurar o saneamento financeiro das Organizações de Produtores do sector, de forma a possibilitar a conveniente e atempada assunção das suas responsabilidades comerciais;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 1 de Fevereiro de 1996, resolveu:

- 1 - Conceder o Aval da Região à COOPOBAMA - Cooperativa de Produtores de Banana da Madeira, CRL, nos termos do artigo 7º. do Decreto Regional nº. 23/79/M, de 16 de Outubro, para garantir uma operação de crédito no montante de 131.906.928\$00, a contrair junto da Caixa Geral de Depósitos.
- 2 - A operação de crédito destina-se a permitir o acesso antecipado ao subsídio a receber ao abrigo do Regulamento (CEE) nº. 404/93, do Conselho de 13 de Fevereiro, e da Resolução nº. 100/96, de 18 de Janeiro, que altera as Resoluções nºs 57/95, de 19 de Janeiro e 1101/95, de 21 de Setembro, que visam melhorar as condições de comercialização da banana produzida no ano de 1995.
- 3 - A garantia prestada pela Região, através dos termos ou declaração de Aval, caducará imediatamente após a COOPOBAMA - Cooperativa de Produtores de Banana da Madeira, CRL, receber do INGA a ajuda compensatória a que legalmente tem direito, no âmbito do citado Regulamento da União Europeia.

- 4 - O Governo Regional nos termos do Artigo 20º. do Decreto Legislativo Regional nº. 1/95/M, de 14 de Fevereiro, irá compartilhar os encargos financeiros resultantes desta operação de crédito através do Orçamento do FRIGA - Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola, na rubrica 05.01.02.
- 5 - Mandatar o Secretário Regional das Finanças para outorgar os respectivos termos de Aval.
- 6 - Mandatar o Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas para celebrar contrato com a Caixa Geral de Depósitos e a COOPOBAMA - Cooperativa de Produtores de Banana da Madeira, CRL.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria nº. 226/95

Na sequência da definição de um novo enquadramento profissional das carreiras, de entre outras, de técnico superior, operada pela Portaria nº 1278/95, de 27 de Outubro, para os trabalhadores das administrações portuárias, adaptada à R.A.M. pela Portaria nº. 202-B/95, de 18 de Dezembro, torna-se necessário fazer o enquadramento profissional da carreira de consultor jurídico já que esta carreira tem sofrido alterações sempre que se verifica alteração na carreira de técnico superior.

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa, ao abrigo do disposto na alínea d) do artº 49º da Lei nº 13/91 de 5 de Junho e do estatuto de Pessoal da Direcção Regional de Portos, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional nº 25/89/M, de 7 de Dezembro, o seguinte:

- 1º. - A admissão, alteração da situação profissional, grau de desenvolvimento, base de remuneração, avaliação de desempenho, formação profissional, acidentes em serviço e doenças profissionais, segurança, higiene e saúde no trabalho da carreira e categoria de consultor jurídico da Direcção Regional de Portos da Região Autónoma da Madeira será regido pelo disposto na Portaria nº 1278/95, de 27 de Outubro, adaptada à R.A.M. pela Portaria nº. 202 - B/95, de 18 de Dezembro, para o pessoal técnico superior.
- 2º. - A carreira de consultor jurídico da Direcção Regional de Portos da Região Autónoma da Madeira é integrada no grupo profissional I, caracterizado a partir do respectivo conteúdo funcional genérico, de acordo com o critério constante do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.
- 3º. - A presente Portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1996.

Secretarias Regionais das Finanças e de Economia e Cooperação Externa.

Assinada em 30 Dezembro de 1995.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

O preço deste número: 83\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>10 100\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>3 650\$00</td> <td>" ...</td> <td>1 850\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>6 850\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 450\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>9 950\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 20\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 184/95, de 20 de Novembro)</p>	Completa (Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00	Uma Série " ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00	Duas Séries " ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00	Três Séries " ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 150\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00															
Uma Série " ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00															
Duas Séries " ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00															
Três Séries " ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"